



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 935/2023

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DECLARA como de Utilidade Pública o
Instituto Anjos do Bem do Amazonas – IABA.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 03 de outubro de 2023, o Excelentíssimo Deputado Carlinhos apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 935/2023, que declara como de Utilidade Pública o Instituto Anjos do Bem do Amazonas – IABA.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, pretende reconhecer como Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amazonas, o Instituto Anjos do Bem do Amazonas – IABA, uma instituição sem fins lucrativos, fundada no ano de 2019, CNPJ nº 50.528.871/0001-50, situado no beco Fernando Esguio nº 04 - Bairro Nova Esperança – Planalto, Manaus – AM, e tem por objetivo congregar, representar e defender seus associados – Sendo assim, o objetivo do Instituto Anjos do Bem Amazonas é de proporcionar melhores condições de vida voltada para o atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Incentiva o





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

desenvolvimento de capacidades e potencialidades de autonomia sustentável das famílias; Oferta grupos de convivência para adolescentes, idosos e adultos, a fim de proporcionar espaços para o desenvolvimento da reflexão, solidariedade e das relações afetivas; Promover o atendimento e acompanhamento social, palestras, ações coletivas e encaminhamentos e visitas domiciliares, conforme situação identificada.

Aduz o autor que, o Instituto Anjos do Bem do Amazonas, vem realizando diversas atividades como Campanhas assistenciais às famílias de baixa renda, com distribuição de cestas básicas; Entrevistas Sociais; Realizações de Palestras sobre diversos temas sociais e de saúde; Ações sociais com assistência médica e jurídica, estética entre outros e Participação das famílias e da comunidade em projetos e eventos de datas festivas visando garantir o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense¹.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

O art. 216 da Carta Magna², estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 935/2023.

É o parecer.

Manaus, 18 de outubro de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 19/10/2023 10:36:38

